



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2024

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao “Bullying” e determina aos estabelecimentos de ensino a notificação compulsória à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar Estadual de episódios de intimidação sistemática previsto no art. 146 – A do Código Penal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Por intermédio desta lei, é instituída a Política de enfrentamento a episódios de intimidação sistemática no âmbito das Instituições de Ensino no Estado do Maranhão.

I - Entende-se como prática de intimidação sistemática (*Bullying*) de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146 – A do Código Penal.

II - As prescrições desta lei são aplicáveis às intimidações ocorridas:

- a) nas dependências físicas de tais estabelecimentos;
- b) fora do recinto escolar mas cujos em razão das atividades escolares;
- c) fora do recinto escolar e cuja exposição aos atos de intimidação decorram da necessidade de convivência entre os envolvidos;
- d) em ambiente digital, virtual ou similar (*Cyberbullying*) e cuja exposição aos atos de intimidação decorram da necessidade de convivência entre os envolvidos.

III - Entendem-se por estabelecimentos de ensino as escolas, cursos técnicos, faculdades, universidades, cursos de idiomas, estabelecimentos de prática de atividades físicas ou instituições similares, públicas ou privadas.

Art. 2º - São princípios da Política de Enfrentamento Estadual ao *Bullying* (em todas as suas formas, inclusive como *Cyberbullying*):

I - O incentivo à valorização intrínseca do ser humano enquanto merecedor de dignidade.

II - A priorização de medidas de prevenção à prática da intimidação sistemática.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

III - A capacitação de docentes e equipes pedagógicas para fiscalização, detecção de atos lesivos, realização de campanhas de conscientização, prevenção e acolhimento dos vitimados.

IV - O empoderamento pessoal do vitimado, a fim de que possa se autodeterminar em caso de novas agressões e atuar de forma cidadã.

V - Orientar pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores.

VI - A prestação de assistência psicológica para vitimados e agressores.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino localizados no Estado do Maranhão, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Polícia Civil, ao Conselho Tutelar Estadual e/ou ao órgão de Segurança Pública sobre a ocorrência de atos de intimidação sistemática praticados contra seus alunos ou ainda pelos seus alunos em face de terceiros.

I - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por meio de registro de Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do Estado do Maranhão, sem prejuízo de comunicação por meio de correio eletrônico (“e-mail”) destinada ao Conselho Tutelar Estadual ou outro meio de comunicação inequívoca do fato, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

II - A comunicação ao Conselho Tutelar Estadual, deverá ser realizada exclusivamente no caso da vítima e/ou o agressor menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10.909/2018 e a Lei n.º 11.049/2019, que tratam de medidas e campanhas de combate à intimidação sistemática, os estabelecimentos de ensino deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informando os funcionários acerca de seu dever funcional de notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying, além do incentivo aos alunos para que informem a diretoria da instituição de ensino acerca de atos lesivos.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

I - Junto à implementação das campanhas de tratam a Lei n.º 10.909/2018 e a Lei n.º 11.049/2019, os estabelecimentos de ensino serão responsáveis pela capacitação de educadores para fiscalizar, identificar e intervir em casos de bullying, bem como o estabelecimento de medidas disciplinares para os agressores;

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 100 (cem) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor do Fundo Estadual de Educação ou em programas de combate ao Bullying.

II - Aplicação de multa a Instituição de Ensino de caráter privado fixada entre 100 (cem) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de Fundo Estadual de Educação ou em programas de combate ao Bullying.

§1º - As penalidades supra podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§2º - Em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em dobro.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).**

EM 13 DE MAIO DE 2024.

JUNIOR FRANÇA

Deputado Estadual – PP

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Calhau

São Luís/MA - CEP: 65.071-750. Tel. (098) 3269-3272

E-mail: dep.juniorfranca@al.ma.leg.br



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

JUSTIFICATIVA

O bullying infelizmente é uma prática tão comum quanto grave nas escolas, afetando (muitas vezes silenciosamente) milhares de estudantes a cada ano.

Ao lado da obrigatoriedade constitucional de que os pais e o Estado disponibilizem aos jovens conhecimentos por meio do ensino pedagógico, é necessário que haja a devida segurança a estes jovens no ambiente escolar, que muitas vezes é negligenciada por instituições de ensino.

Pesquisas recentes apontam que grande parte dos alunos das redes de ensino pública ou particular foram vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre *online*, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais. Acredita-se ainda que os casos são subnotificados, uma vez que muitos alunos se sentem intimidados pela posição econômica e/ou social do agressor.

Observa-se que o perfil do sujeito ativo da conduta delituosa é o indivíduo que se sente mais empoderado por ser socialmente mais popular ou por possuir maior poder aquisitivo.

Por outro lado, o perfil da vítima é do indivíduo vulnerabilizado psicologicamente, física, social ou financeiramente. E, a partir de episódios de intimidação sucessiva, tende a se isolar e apresentar sérios danos psicológicos, emocionais e até físicos, incluindo ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Além disso, o bullying pode afetar o desempenho acadêmico e a participação dos alunos na escola. Em casos mais severos, as agressões resultaram na morte de alunos dentro do recinto escolar ou geraram suicídios.

Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão daninha no ambiente escolar, para que se garanta um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes. Portanto, estratégias de prevenção e intervenção são essenciais.

Enfim, trata-se de um Projeto de suma importância para os alunos e o ensino no Estado do Maranhão, razão pela qual o apresentamos e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP